



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça  
para os devidos fins.  
Em 16/09/15  
Elcione  
Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Robert  
para relatar.  
Em 16/09/15  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ**  
*Assembleia Legislativa*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**MENSAGEM DO GOVERNO nº 53/GG DE 10 DE SETEMBRO DE 2015, PROJETO DE LEI nº 37, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015 que:**

“Altera a Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a Propriedade de Veículos Automotores, IPVA.”

**AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR: DEP.**

**EMENDA MODIFICATIVA nº 01.**

**Art. 1º O inciso VI do §6 do art. 2º do Projeto de Lei nº 37, de 10 de setembro de 2015, que Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, que Dispõe sobre a Propriedade de Veículos Automotores, IPVA, passa a ter a seguinte redação:**

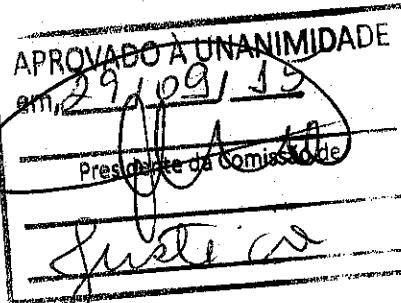
“VI – 3,0 % (três por cento) para:”

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda Modificativa faz parte do processo legislativo conforme está esculpido no parágrafo 5º do art.116 do Regimento Interno, no mérito objetiva tão-somente igualar a alíquota de IPVA do Estado do Piauí no mesmo percentual aplicado no vizinho Estado do Maranhão. O que diminuiria a chamada guerra fiscal entre os Estados Federados.

**SALA DAS COMISSÕES TECNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, EM 17 DE SETEMBRO DE 2015.**

Dr. JOÃO DE DEUS  
DEP. Estadual



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**PARECER N.º \_\_\_\_\_, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015.**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,  
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 37, DE 10 DE  
SETEMBRO DE 2015.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 37, de 10 de setembro de 2015, de iniciativa do Poder Executivo, para manifestação desta Comissão permanente, na forma do art. 137, do regimento interno desta Casa.

A proposição governamental, tem por objetivo a alteração da Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, modificando, na verdade, as várias alíquotas incidentes sobre o fato gerador deste tributo revestido para as unidades federadas, pela Constituição Federal.

Em sua justificativa o Senhor Governador enfatiza que a alíquota maior deve incidir sobre veículos com valor venal superior a R\$ 150.000,00, visando aumentar a arrecadação desse tributo, mas sem prejudicar as transações comerciais com veículos das classes mais baixas, que, na verdade, adquirem veículos de valor mais modesto.

Em continuidade ao processo legislativo, na forma regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

A proposição legislativa foi lida no expediente do dia 14 de setembro do ano fluente, recebendo emenda modificativa da lavra do Dep. João de Deus, no sentido de reduzir o valor da alíquota do IPVA incidente sobre veículos de valor superior a R\$ 150.000,00, de modo a torná-la idêntica a constante da legislação tributária do vizinho e concorrente Estado do Maranhão.

De início, verifica-se que na ementa do projeto em questão ficou omissa a palavra “imposto”, restando evidente que se pretende alterar é a legislação do imposto denominado IPVA, e não sobre a

propriedade de veículos automotores, pelo que necessário se faz corrigir a omissão detectada.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição Estadual, e, ainda, de acordo com o do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 37, de 10 de setembro de 2015, de iniciativa do Poder Executivo, acatando a emenda modificativa de autoria do Dep. João de Deus.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2015.

Deputado **ROBERT RIOS**  
Relator

*29/09/15*

APROVADO À UNANIMIDADE	
em <u>29/09/15</u>	
Presidente da Comissão de	
<u>Justiça</u>	

*cl Emenda*

*BR*